



PROCESSO N.º : 8.942-7/2022
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO**
GESTOR : **JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO**
ADVOGADOS : **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT 8.548**
RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT 23.424
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Tesouro**, sob a responsabilidade do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.

No Relatório Preliminar, a 4ª Secretaria de Controle Externo apontou dez achados de auditoria, classificados em cinco irregularidades, sendo quatro de natureza grave e uma de natureza gravíssima, os quais serão enfrentados a seguir.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) De acordo com as informações nos quadros 2.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária e 3.1 – Despesa por Categoria Econômica, cujo resumo se encontra no item 5.1.3.4, deste relatório, o município arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou despesas no valor de R\$ 35.403.228,43. Resultando em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 3.138.825,85 contrariando os mandamentos do Art. 167 da Constituição Federal e artigo 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Na análise técnica preliminar, a equipe de auditoria apontou que o Município de Tesouro arrecadou o valor de R\$ 32.264.402,58 e realizou





despesas no valor de R\$ 35.403.228,43, resultando um déficit de execução orçamentária de R\$ 3.138.825,85, em ofensa aos mandamentos do art. 167 da Constituição Federal e do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa sustenta que houve possível falha de **digitação** nos relatórios, que **não apontaram o uso de superávit** para a devida cobertura das despesas correntes como dispositivo para que houvesse balanceamento entre as receitas correntes e as despesas correntes.

Aduz que **houve superávit financeiro referente ao exercício de 2021 no montante de R\$ 7.494.004,92** e, que teria havido **equivoco na geração das tabelas do APLIC bem como das prestações de contas no que se refere à geração via sistema**, o que prejudicou a informação enviada por erro de sistema.

No Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica refutou a tese defensiva, destacando, em suma, que ficou evidenciado na análise realizada no **item 3.1**, que foram abertos créditos adicionais considerando recursos inexistentes por **excesso de arrecadação**, e **não por superávit financeiro** do exercício anterior, o que vai de encontro à afirmação do defendente de que teria havido equivoco de digitação ou de sistema.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Examinando a irregularidade em questão, verifico que de fato houve um exesso de arrecadação referente ao exercício de 2021 no valor **R\$ 7.494.004,92**, conforme afirmado pelo gestor. Confira-se a tabela relativa ao Quiciente da Situação Financeira (QSF) extraída do processo n.º 41.222-8/2021,





referente às Contas Anuais de Governo do Município de Tesouro, exercício de 2021:

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 9.298.285,45
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.804.280,53
QSF	A/B	5,1534

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 7.494.004,92, considerando todas as fontes de recursos.

Por outro lado, não há como negar que embora o gestor tivesse a sua disposição o valor de **R\$ 7.494.004,92**, não se desincumbiu de abrir créditos suplementares, o que ensejou um resultado deficitário da execução orçamentária, que levou em consideração a arrecadação de R\$ 32.264.402,58, e a despesa de R\$ 35.403.228,43.

Considerando que a responsabilidade pela abertura de créditos adicionais e a alimentação dos dados ao Sistema Aplic é exclusiva do gestor, e que este não apresentou em sua defesa evidências convincentes para sustentar o equívoco de digitação ou falha do sistema durante o registro das informações contábeis, entendo, em sintonia com as unidades técnica e ministerial pela manutenção da irregularidade.

Contudo, considerando que no exercício de 2021 houve um superávit financeiro expressivo, na quantia de R\$ 7.494.004,92 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quatro reais e noventa e dois centavos), entendo que a gravidade do fato sob exame deve ser **atenuada**, com a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Executivo para que tome a devida atenção no caso de abertura de créditos adicionais, seja por excesso de arrecadação, seja por superavit financeiro, bem como adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas.

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**





2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a Ata da audiência pública está datada em 25/04/2021, e a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão do PPA de 2022 a 2025 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, ou seja, a publicação foi efetuada posteriormente a realização da audiência, de acordo com documentos encaminhados via sistema Aplic, a saber: - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

2.2) A transparência da gestão fiscal ficou prejudicada no quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, visto que a convocação para a Audiência Pública para a elaboração e discussão da LDO de 2022 foi publicada no dia 17/05/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, entretanto a Ata da realização da audiência pública, encaminhada via sistema Aplic, foi realizada em --25/04/2021, ou seja, antes da publicação da convocação. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Considerando a semelhança entre as irregularidades, destaco que serão abordadas de forma agregada.

Segundo os apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura de Tesouro publicou a convocação para as audiências públicas para a elaboração e discussão do PPA 2022/2025 (subitem 2.1) e da LDO de 2022 no dia **17/05/2021**. Contudo, segundo a documentação encaminhada pelo sistema Aplic, ambas as audiências foram realizadas em **25/04/2021**, ou seja, em momento anterior às respectivas convocações, prejudicando a transparência da gestão fiscal no quesito da ampla divulgação.

Em sua defesa, o gestor alega em suma que “o rito de apresentação pública e análise de prestações de contas através de audiências exigidos pela Lei Complementar 101/2000, muitas vezes são frustrados pela ausência da população e dos demais envolvidos, ficando parcialmente ou totalmente desertas em sua maioria” e que “houve a necessidade de uma segunda audiência para apresentar os ajustes feitos em atendimento aos vereadores e os acertos quanto aos valores como pode se notar através da segunda ata do dia 14/05/2021 em que foi apresentado aos funcionários públicos e aos mesmos vereadores da reunião anterior, para poder analisar e até opinar no planejamento”.





Destacou que como a audiência pública referente a LDO para o exercício de 2022 foi realizada em conjunto com a audiência pública do PPA, houve a necessidade de uma segunda audiência, visto que a primeira houve pouca participação e pedidos de correção.

A irregularidade foi mantida no Relatório Técnico Conclusivo, posicionamento seguido pelo Ministério Público de Contas.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Examinando as documentações apresentadas pela defesa, é possível verificar que a ata da reunião extraordinária¹ foi redigida no dia 14/05/2021, ou seja, antes da publicação do edital de convocação datado de 17/05/2021. Isso reforça as observações de que não houve uma convocação adequada da população para participar da discussão e elaboração do PPA e da LDO.

Ante ao exposto, em consonância com a unidade técnica e ministerial, decido pela **manutenção da irregularidade DB08 subitens 2.1 e 2.2, com recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic.

¹ Documento digital 212640/2023 - fls. 46 a 49.





JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.3) Houve apenas a publicação da LDO no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 24/09/2021, entretanto sem os seus respectivos anexos e não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Segundo apontamento do Relatório Técnico Preliminar, houve divulgação/publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 24/09/2021, contudo, sem os seus respectivos anexos, bem como, não houve a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da Constituição e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa o gestor reconhece a falha, alegando que ele ocorreu por um equívoco dos responsáveis pela publicação da Lei. Acrescenta que efetuou a correção e disponibilizou os anexos da LDO na data de 04/07/2023, no Portal da Transparência Municipal, no endereço eletrônico <https://www.tesouro.mt.gov.br/>.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex sugeriu o saneamento da irregularidade, tendo em vista as providências adotadas pela gestão para inserção dos dados faltantes no portal do Município.

O Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da unidade de instrução, e opinou pela manutenção da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, verifiquei que a publicação regular da Lei de Diretrizes Orçamentárias só ocorreu na data





de 04/07/2023, após a notificação de irregularidade por esta Corte de Contas.

É inegável, portanto, que houve prejuízo à transparência e ao controle, especialmente ao controle social durante o exercício de 2022, período ao qual se referia o prazo de vigência da Lei Orçamentária em questão, ocorrendo violação aos preceitos estabelecidos no art. 48 da LRF.

Ante ao exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, decido pela **manutenção da irregularidade DB08, subitem 2.3 com recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
2.4) Não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

No Relatório Técnico Preliminar, a equipe pontuou que não foi possível confirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração de discussão da LOA, visto que consta apenas a publicação da convocação para a Audiência Pública LOA 2022, em desacordo com o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Em sede de defesa, fora encaminhada cópia da ata de audiência pública, realizada em 28/09/2021, durante os processos de elaboração e de discussão da LOA de 2022.

As unidades de técnica e ministerial acolheram os argumentos apresentados pelo gestor, e opinaram pelo saneamento da irregularidade.





Analisando os argumentos e documentações apresentadas pela defesa, evidencia-se que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA/2022 na data de 28/09/2021².

Posto isso, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pelo saneamento da irregularidade **DB08, subitem 2.4**, contudo, entendo pertinente expedir **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote providências com vistas a enviar tempestivamente via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do Município.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
2.5) Não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (Art. 37, CF e art. 48, LRF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

No Relatório Técnico Preliminar, a equipe da 4ª Secex apontou que, apesar da LOA ter sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios na data de 20/09/2021, não houve a correta divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal e do art. 48 da LRF.

A defesa aduz que, por meio do website <http://tesouro.sisfiorilli.xyz:8079/transparencia>, os anexos da Lei Orçamentária Anual foram todos publicados de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Contabilidade.

No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex sugeriu o afastamento da irregularidade, uma vez que a defesa comprovou que os anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência Municipal, mas sugeriu que fosse

² Documento digital 212640/2023 - fls. 51/52.





recomendado ao Chefe do Poder Executivo que efetue a devida publicação na imprensa oficial dos anexos, bem como o encaminhamento via Aplic-TCE/MT.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas manifestou pelo saneamento da irregularidade com expedição de recomendação.

Diligenciando perante o Portal de Transparência do Município³, foi possível verificar que os anexos da Lei Orçamentária Anual foram todos publicados, não havendo irregularidade do ente municipal.

Ante ao exposto, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pelo **saneamento da irregularidade DB08 subitem 2.5**, contudo, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que efetue a devida publicação na imprensa oficial dos anexos, bem como o encaminhamento via Aplic-TCE/MT.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
2.6) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Segundo Relatório Preliminar da Secex, o Município de Tesouro não encaminhou a Ata da Audiência Pública via sistema APLIC, do 2º e 3º Quadrimestre, bem como o não disponibilizou no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tesouro, no endereço eletrônico <https://www.tesouro.mt.gov.br/Documentos/Legislacao/Audiencias-publicas/> o documento que comprova a realização do evento.

Em sua defesa, o gestor afirma que encaminhou as Atas das Audiências Públicas referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022, contudo intempestivamente, juntando provas nesse sentido.

³ <http://tesouro.sisfiorilli.xyz:8079/transparencia>





Sustenta que já foram adotadas medidas para que os atrasos não voltem a ocorrer.

As unidades técnica e ministerial acolheram os argumentos apresentados e opinaram pelo saneamento da irregularidade, com a expedição de recomendação à atual gestão.

Posto isso, considerando envio pela defesa das Atas das Audiências Públicas referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022 para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, decido pelo **saneamento da irregularidade DB08 subitem 2.6, com recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que adote providências com vistas a enviar tempestivamente via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para a avaliação das metas fiscais do município.

Ademais, a meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, em valores correntes, **é deficitária** em R\$ 2.237.348,10 sendo alcançado, na execução, o montante também deficitário de **R\$ 4.586.265,85**, ou seja, **o valor do déficit de execução foi muito superior ao da meta estipulada na LDO.**

Nesse sentido, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado.





**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), conforme evidenciado no quadro abaixo. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

A equipe técnica aponta no Relatório Preliminar, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em diversas fontes, no montante total de R\$ 4.332.977,69 (quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em ofensa ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

A defesa mais uma vez alegou possível **erro de digitação** do sistema no momento de exportar as tabelas do Aplic. Acrescenta que, com relação aos recursos utilizados para abertura de crédito suplementar pelas fontes mencionadas no achado de auditoria, em todos os casos, os decretos foram editados com base na disponibilidade financeira apurada no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Apresentou planilha demonstrativa, com base na qual salienta que:

(...) o saldo total de receitas disponíveis para cobertura das despesas se considerado o excesso de arrecadação + superávit financeiro do exercício de 2021, temos o valor de R\$: 18.139.854,92 (dezoito milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), pedimos que o nobre conselheiro relator considere que com os devidos ajustes dos lançamentos que foram realizados por excesso seja por erro de digitação ou sistema, para que utilize-se do saldo do superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2021 o objeto em voga fica coberto pelas receitas arrecadadas e as receitas advindas de superávit.

No Relatório Técnico Conclusivo, a equipe técnica salientou que a Normativa TCE-MT n.º 6/2022 aprovou leiaute das tabelas do Aplic para recepção de informações atinentes à padronização das fontes/destinações de recursos a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito





Federal e dos Municípios a partir do exercício de 2022, conforme estabelecido nas seguintes normas: Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021, Portaria STN n.º 710/2021, Portaria STN n.º 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Informou que para auxiliar as gestões municipais fiscalizadas, a Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados (Apêndice “A”).

Salientou que é possível verificar que os saldos de superávits financeiros apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada foram realocado/mapeado/vinculado no início do exercício de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso.

Para confirmar se houve erro na informação ao exportar para o sistema Aplic, a Secex reanalisou as informações apresentadas e efetuou um minucioso exame dos decretos municipais que abriram crédito adicional por excesso de arrecadação, no exercício de 2022. As informações foram extraídas do Portal da Transparência, bem como do sistema Aplic, na opção “Créditos Adicionais por Dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto”.

A equipe pontuou que a diferença apurada (R\$ 40.966,26), refere-se ao Decreto n.º 138/2022, lançado no sistema Aplic como crédito suplementar por excesso de arrecadação na fonte 500, no montante de R\$ 233.647,85 (duzentos e trinta e três mil seiscientos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o documento apresenta o valor de R\$ 192.681,59 (cento e noventa e dois mil seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Com base nas informações extraídas do sistema Aplic, dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, ficou evidenciado que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no





montante de R\$ 4.332.997,69, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 551, 552, 569, 599, 600, 621, 660, 669, 700, 701 e 751.

Em conclusão, a equipe de auditoria manteve o apontamento, entendendo que os elementos apresentados em defesa são insuficientes.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade instrutiva.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Em maiores delongas, conforme bem demonstrado pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Defesa, mesmo após a conferência minuciosa das fontes, restou evidenciado que no exercício de 2022 houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, por meio de decreto municipal, no montante de R\$ 4.332.997,69, nas fontes 500, 540, 550, 551, 552, 569, 599, 600, 621, 660, 669, 700, 701 e 751.

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que haja recursos disponíveis é vedada, sendo dever do gestor realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

Desse modo, em sintonia com os entendimentos técnicos e ministerial, entendo por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Guiratinga, para que determine ao chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por





conta de recursos inexistentes.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Não se pode afirmar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), devido ao preenchimento errado do Anexo de Metas Fiscais. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

No Relatório Técnico Preliminar a equipe afirmou que em consulta realizada no Sistema Aplic, verificou-se que o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário) da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, não foi devidamente preenchido.

A defesa sustentou que, como apresentado no item 2.3, houve um equívoco no momento da publicação no portal da transparência, tendo sido publicado dados para a lei que ainda estava em elaboração, não tendo sido realizada a devida correção quando da aprovação e sancionamento desta. Na oportunidade encaminhou imagem do portal da transparência demonstrando o Anexo de Metas Anuais corretamente publicado.

Diante das providências adotadas pela gestão, a Secex sugeriu o saneamento da irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo.

O Ministério Público de Contas divergiu da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Analizando os argumentos apresentados pela defesa, verifiquei que o Anexo de Metas Anuais fora publicado no portal da transparência municipal na data de 04/07/2023, após a notificação de irregularidade por esta





Corte.

Nesse sentido, a falha cometida é indubitável e somente foi solucionada após a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual em consonância com o Ministério Público de Contas decido pela **manutenção da irregularidade FB13**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo efetue a correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública.

JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

A equipe técnica apontou no Relatório Técnico Preliminar que o gestor enviou as contas de governo do exercício de 2022 no dia 20/04/2023, sendo que o prazo era até o dia 17/04/2023.

A defesa reconheceu a falha, justificando que os municípios de pequeno porte sofrem com deficiência operacional e com poucos profissionais para atender as demandas, ocorrendo assim alguns atrasos nos fechamentos contábeis, tendo em vista a necessidade da consolidação dos dados que também são gerados por dois sistemas diferentes e mesmo assim precisa passar por análise minuciosa antes do envio para o TCE/MT. Invocou a aplicação do princípio da razoabilidade.

Após análise dos argumentos defensivos, o apontamento foi mantido tanto pela equipe técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.395/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 5.092/2023.

Inicialmente aponto que consta do Relatório Técnico Preliminar erro material acerca da irregularidade relativa ao atraso na prestação das contas anuais imputada ao Sr. Joao Isaack Moreira Castelo Branco.

Ponto que na parte descrita **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**, deve-se ler **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02**.

Sobre a irregularidade propriamente dita, consigno que a prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal. A defesa não demonstrou que a causa do atraso tenha se dado por problemas cuja solução não estava sob seu controle, como falta de energia elétrica ou de internet, não havendo justificativa para o atraso de 03 (três) dias no envio das contas a este Tribunal.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise das contas por este órgão de controle e, por isso, não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, a irregularidade em comento é formal, sendo prescindível o resultado para a sua configuração.

Ante ao exposto, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pela **manutenção da irregularidade MC02**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder





Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Superada as irregularidades, passo ao **exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um déficit de arrecadação de R\$ 3.138.825,85 (três milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Contudo, conforme demonstrado em linhas anteriores, **houve superávit financeiro referente ao exercício de 2021 no montante de R\$ 7.494.004,92**, fato que garantiu a saúde financeira do município.

O quociente da execução da receita revela uma insuficiência de arrecadação de R\$ 4.962.659,71 (quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), decorrente da frustração de receitas correntes e de capital.

Destaca-se que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 29.817.534,12) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a 81,85% do total da receita contabilizada (R\$ 36.449.934,11).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 876.133,88** (oitocentos e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **2,41%** da receita corrente arrecadada.

No exercício em análise, observa-se uma queda significativa nas receitas próprias de 69,54% do IRRF e 100% do ITBI, comparado com o exercício anterior.

Nesse sentido, acolho a proposta da equipe de auditoria para **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que adote providências junto ao Controle Interno Municipal para que





seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente do IRRF e ITBI que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas.

A autonomia financeira de **18,14%** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,18 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **81,85%**.

Para o exercício de 2022, a despesa autorizada totalizou **R\$ 37.562.228,95**, sendo empenhado o montante de **R\$ 35.403.228,43**, liquidado **R\$ 35.080.715,75** e pago **R\$ 34.717.721,36**

A série histórica das despesas orçamentárias do município, revela um aumento da despesa realizada.

A regra de ouro do artigo 167, III, da CF/88, que veda os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos R\$ 366.384,91 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) em Restos a Pagar Processados, e R\$ 438.036,54 (quatrocentos e trinta e oito mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

O quociente de Inscrição de restos a pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0193 foram inscritos em restos a pagar.

O quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,4142 de **disponibilidade financeira**.





O quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 4.447.625,33** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

O quociente de liquidez corrente totalizou 6,49 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o gestor aplicou nas ações de saúde o equivalente a **23,73%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **33,70%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **134,86%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi **de R\$ 10.443.021,02** que correspondeu a **32,49%** da Receita Corrente, Líquida Ajustada, estando **abaixo do Limite de Alerta** (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Vale registrar que o Município de Tesouro não possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).





A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 32.835.636,70) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 218.940,11) e a receita corrente (R\$ 32.139.655,06) totalizou 1,0284, **ultrapassando** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Como consequência desse descumprimento, o Município de Tesouro deverá observar as vedações e as restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

Desse modo, entendo pertinente recomendar ao Poder Legislativo, que **determine** ao chefe do Poder Executivo de Tesouro para que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Tesouro em 2021 totalizou 0,49, correspondente ao conceito "C" (Gestão em Dificuldade), apresentando uma grande piora no resultado em relação ao ano anterior (1ª colocação) ocupando atualmente a 132ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse ponto, **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM.





Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT⁴ disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados apresentados, em especial do superávit financeiro, compreendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários e disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º 5.092/2023 e 5.395/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Tesouro sob a responsabilidade do Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Tesouro que determine ao chefe do Poder Executivo que:

- I) adote as medidas do art. 9º da Lei de Responsabilidade

⁴ <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





Fiscal no caso de frustração de receitas;

II) realize a ampla e prévia divulgação dos eventos voltados à discussão e elaboração das peças orçamentárias, em atenção ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, encaminhando os documentos comprobatórios via sistema Aplic;

III) efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

IV) adote providências com vistas a enviar via sistema Aplic toda a documentação relativa às audiências públicas para discussão e elaboração das peças orçamentárias do município;

V) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

VI) proceda à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;

VII) atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

VIII) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal;

IX) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95% estabelecido no art. 167-A da Constituição da República.

X) adote providências junto ao Controle Interno Municipal para





que seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente do IRRF e ITBI que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas;

XI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

